Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3145

19.12.2024

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3145 DA COMISSÃO

## de 18 de dezembro de 2024

## que altera os anexos I, IX, X e XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que diz respeito à lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos de origem animal e que retifica o anexo XXI no que diz respeito às entradas relativas aos Estados Unidos

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 230.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece que, a fim de entrarem na União, as remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal têm de provir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listado em conformidade com o artigo 230.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ([2]) estabelece os requisitos de saúde animal que as remessas de determinadas espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros ou territórios ou respetivas zonas, ou respetivos compartimentos no caso de animais de aquicultura, têm de cumprir para poderem entrar na União.

(3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ([3]) estabelece as listas de países terceiros, ou territórios, ou respetivas zonas, a partir dos quais é permitida a entrada na União das espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/692. Essas listas e determinadas regras gerais a elas relativas constam dos anexos I a XXII do referido regulamento de execução. O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelece as regras gerais, e as listas constam dos anexos II a XXII do referido regulamento.

(4) O Reino Unido notificou a Comissão de casos confirmados de infeções pelo vírus da febre catarral ovina em bovinos e ovinos na Grã-Bretanha. Além disso, a Macedónia do Norte notificou a Comissão de casos confirmados de febre catarral ovina em ovinos e caprinos no seu território. Consequentemente, deve requerer-se que o Reino Unido e a Macedónia do Norte testem os bovinos, ovinos e caprinos dadores no que diz respeito ao sémen, aos oócitos ou aos embriões produzidos *in vitro* para deteção do vírus da febre catarral ovina. Os anexos IX e X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelecem as listas de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de produtos germinais de bovinos e de ovinos e caprinos, respetivamente. Devido aos casos confirmados de febre catarral ovina na Grã-Bretanha e na Macedónia do Norte, a garantia de saúde animal «Teste BTV» deve ser inserida nas entradas relativas às zonas GB-1 e GB-2, no Reino Unido, e à zona MK-0, na Macedónia do Norte, na coluna 6 do quadro constante do anexo IX, parte 1, e na entrada relativa à zona GB-0, no Reino Unido, na coluna 6 do quadro constante do anexo X, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Os anexos IX e X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/692/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/404/oj).

(5) O anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 enumera os países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de produtos à base de carne de ungulados, aves de capoeira e aves de caça. A descrição referente à zona «BR-2», no Brasil, no quadro constante da parte 2 do referido anexo, refere-se, nomeadamente, às zonas «BR-3» e «BR-4», no Brasil, no quadro constante do anexo XIII, parte 2, do referido regulamento de execução. No entanto, na sequência da alteração do anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/1170 da Comissão ([4]), as zonas «BR-3» e «BR-4», no Brasil, deixaram de estar enumeradas no quadro constante do anexo XIII, parte 2, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Por conseguinte, a descrição referente à zona «BR-2», no Brasil, constante do anexo XV, parte 2, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve ser alterada em conformidade.

(6) Além disso, todo o território da Moldávia está listado no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 como país terceiro a partir do qual está autorizada a entrada na União de remessas de produtos à base de carne de aves de capoeira que tenham sido submetidos ao tratamento específico de redução dos riscos «D», em conformidade com o anexo XXVI do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

(7) Em 21 de junho de 2024, a Moldávia apresentou à Comissão um pedido para incluir a sua zona «MD-1» no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 como zona autorizada para a entrada na União de remessas de produtos à base de carne de aves de capoeira que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de redução dos riscos, em conformidade com o anexo XXVI do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

(8) A Comissão avaliou o pedido da Moldávia e concluiu que, tendo em conta o estatuto zoossanitário da zona «MD-1» na Moldávia no que diz respeito às doenças listadas relevantes e as garantias fornecidas pela autoridade competente da Moldávia no que diz respeito ao cumprimento ou à equivalência dos requisitos de saúde animal aplicáveis na União, essa zona podia ser listada para a entrada na União de remessas de produtos à base de carne de aves de capoeira que tenham sido submetidos a um tratamento não específico «A» na coluna 10 do quadro constante do anexo XV, parte 1, secção A, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, indicando que os produtos à base de carne não têm de ser submetidos a qualquer tratamento específico de redução dos riscos. O anexo XV do referido regulamento de execução deve ser alterado em conformidade.

(9) Além disso, é necessário atualizar determinadas referências no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Os anexos I, IX, X e XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

(10) Ademais, o anexo XXI, parte 1, secção A, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 enumera os países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos, a partir dos quais está autorizada a entrada na União de remessas de determinados animais aquáticos de espécies listadas e produtos de origem animal provenientes dessas espécies listadas. Na entrada relativa aos Estados Unidos, nas linhas referentes às zonas «US-2», «US-3», «US-4» e «US-5», na coluna 6 dessa lista, a referência a um modelo de certificado sanitário «AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER» foi erradamente suprimida quando o Regulamento de Execução (UE) 2021/1727 da Comissão ([5]) alterou esse anexo. Essa referência deve ser reinserida, e o anexo XXI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1170 da Comissão, de 23 de abril de 2024, que altera os anexos IV, VIII, XIII, XIV e XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que diz respeito às listas de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de determinados animais e produtos de origem animal e que retifica o anexo XIV no que diz respeito à lista de países terceiros ou territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça (JO L, 2024/1170, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1170/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2021/1727 da Comissão, de 29 de setembro de 2021, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2021/404 que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 345 de 30.9.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/1727/oj).

(11) O Regulamento de Execução (UE) 2021/1727 é aplicável a partir de 1 de outubro de 2021. Por conseguinte, a retificação introduzida no anexo XXI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 pelo presente regulamento deve também aplicar-se a partir dessa data.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2021/404**

Os anexos I, IX, X e XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados em conformidade com a parte I do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2021/404**

O anexo XXI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 é retificado em conformidade com a parte II do anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor e aplicabilidade**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de outubro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2024.

*Pela Comissão*
*A Presidente*
Ursula VON DER LEYEN

*ANEXO*

PARTE I

**Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2021/404**

Os anexos I, IX, X e XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, o ponto 12) passa a ter a seguinte redação:

«12) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Quadro de Windsor [ver Declaração Comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87)], em conjugação com o anexo 2 desse quadro, para efeitos dos anexos II a XXII, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.».

2) No anexo IX, a parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) A entrada relativa ao Reino Unido passa a ter a seguinte redação:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| «**GB**<br>Reino Unido | GB-1 | Sémen | BOV-SEM-A-ENTRY<br>BOV-SEM-B-ENTRY<br>BOV-SEM-C-ENTRY<br>BOV-GP-PROCESSING-ENTRY<br>BOV-GP-STORAGE-ENTRY | Período anterior a 1 de janeiro de 2021 | BRU<br>EBL<br>Teste BTV |
| | | Oócitos e embriões | BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY<br>BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY<br>BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY<br>BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY<br>BOV-GP-PROCESSING-ENTRY<br>BOV-GP-STORAGE-ENTRY | Período anterior a 1 de janeiro de 2021 | |
| | GB-2 | Sémen | BOV-SEM-A-ENTRY<br>BOV-SEM-B-ENTRY<br>BOV-SEM-C-ENTRY<br>BOV-GP-PROCESSING-ENTRY<br>BOV-GP-STORAGE-ENTRY | Período anterior a 1 de janeiro de 2021 | BRU<br>TB<br>EBL<br>Teste BTV»; |
| | | Oócitos e embriões | BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY<br>BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY<br>BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY<br>BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY<br>BOV-GP-PROCESSING-ENTRY<br>BOV-GP-STORAGE-ENTRY | Período anterior a 1 de janeiro de 2021 | |

b) A entrada relativa à Macedónia do Norte passa a ter a seguinte redação:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| «**MK**<br>Macedónia do Norte | MK-0 | Oócitos e embriões | BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY<br>BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY<br>BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY<br>BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY<br>BOV-GP-PROCESSING-ENTRY<br>BOV-GP-STORAGE-ENTRY | | Teste BTV». |

3) No anexo X, parte 1, a entrada relativa ao Reino Unido passa a ter a seguinte redação:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| «**GB**<br>Reino Unido | GB-0 | Sémen | OV/CAP-SEM-A-ENTRY<br>OV/CAP-SEM-B-ENTRY<br>OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY<br>OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY | Período anterior a 1 de janeiro de 2021 | BRU<br>Teste BTV». |
| | | Oócitos e embriões | OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY<br>OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY<br>OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY<br>OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY | Período anterior a 1 de janeiro de 2021 | |

4) O anexo XV é alterado do seguinte modo:

a) Na parte 1, secção A, a entrada relativa à Moldávia passa a ter a seguinte redação:

| | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| «**MD**<br>Moldávia | MD-0 | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | | |
| | MD-1 | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | A | Não autorizadas | Não autorizadas | **MPNT MPST** | |
| | MD-2 | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | Não autorizadas | D | Não autorizadas | Não autorizadas | **MPST»;** | |

b) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

i) na entrada relativa ao Brasil, a descrição da zona BR-2, passa a ter a seguinte redação:

| | | |
|---|---|---|
| «**Brasil** | BR-2 | Os territórios definidos em BR-1 e BR-2 na parte 2 do anexo XIII», |

ii) entre as entradas relativas ao Reino Unido e à Malásia, é inserida a seguinte entrada relativa à Moldávia:

| | | |
|---|---|---|
| «Moldávia | MD-1 | Todo o território da Moldávia, excluindo os seguintes distritos: Briceni, Cahul, Calarași, Cantemir, Comrat, Drochia, Dubăsari, Edinet, Floresti, Glodeni, Orhei, Rezina, Riscani, Singerei, Soldanesti, Soroca, Stefan Voda, Strășeni, Tarclia |
| | MD-2 | Todo o território da Moldávia, exceto a área MD-1». |

PARTE II

**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2021/404**

No anexo XXI, parte 1, secção A, na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes às zonas US-2 a US-5 passam a ter a seguinte redação:

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| «**US** Estados Unidos [1] | US-2 | | Todas as espécies listadas | | AQUA-ENTRY-ESTAB/ RELEASE/OTHER | | | | |
| | | | | | MOL-HC | B | | | |
| | US-3 | | Todas as espécies listadas | | AQUA-ENTRY-ESTAB/ RELEASE/OTHER | | | | |
| | | | | | MOL-HC | B | | | |
| | US-4 | | Todas as espécies listadas | | AQUA-ENTRY-ESTAB/ RELEASE/OTHER | | | | |
| | | | | | MOL-HC | B | | | |
| | US-5 | | Todas as espécies listadas | | AQUA-ENTRY-ESTAB/ RELEASE/OTHER | | | | |
| | | | | | MOL-HC | B». | | | |